

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MEIO AMBIENTE SAUDÁVEIS COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA SOCIAL

THE RIGHT TO FOOD AND HEALTHY ENVIRONMENT AS INSTRUMENTS OF SOCIAL JUSTICE

Valmir César Pozzetti

Pós Doutorado em Direito realizado na Universidade de Salerno/Itália; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França; Bacharel em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia/AM (CIESA), Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade São Luis Gonzaga/SP.
E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Virginia Zambrano

Professore ordinário di Diritto Privato Comparato nell' Università di Salerno. È stata Docente di Diritto Anglo-americano e Diritto Delle Comunità Europee Per La Seconda Università di Napoli; è dottore di ricerca e si è specializzata presso La Faculté Internationale de Droit Comparé in Strasburgo. Componente Del Consiglio Direttivo della Scuola di Specializzazione per Le Professioni Legalidell' Università di Salerno. È responsabile di progetti di ricerca finanziati dal Ministero dell' Università e della Ricerca. Aderisce all' Associazione Italiana di Diritto Comparato. Collabora con l' Instituto De Desarrollo Y Análisis Del Derecho De Familia En España (IDADFE).
E-mail: vzambrano@unisa.it

Recebido em: 05/06/2020

Aprovado em: 25/09/2020

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a legislação brasileira e verificar se existe proteção jurídica eficaz no âmbito da produção e oferta de alimentos. A metodologia utilizada foi o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que o sistema jurídico do país é protetivo, mas no âmbito da eficácia, as políticas negativas predominam e, como consequência, a oferta de alimentos atenta contra a vida e a dignidade da pessoa humana, sendo necessário que o Estado se reestruture e cumpra o seu papel de fiscalizador e garantidor da vida saudável em todas as suas dimensões.

Palavras-chave: Alimento saudável. Meio ambiente. Vida digna. Saúde.

ABSTRACT: The objective of this research was to analyze the Brazilian legislation and to verify if there is effective legal protection in the scope of food production and supply. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic and for the ends, qualitative. The conclusion reached was that the country's legal system is protective, but within the scope of effectiveness, negative policies predominate and, as a consequence, the food supply threatens the life and dignity of the human person, being necessary that the State restructure itself and fulfill its role of supervising and guaranteeing healthy life in all its dimensions.

Keywords: Right to food. Environment. Right to life. Right to health.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Direito Fundamental à alimentação. 1.1 Alimentação como Direito Social. 1.2 Saúde Alimentar e Desenvolvimento Sustentável. 1.3 Direito à Alimentação Sadia na Legislação Brasileira. 2 Segurança alimentar e nutricional. 2.1 O uso de Agrotóxicos na Agricultura. 2.2 O Cultivo de Alimentos Transgênicos e suas consequências à Saúde e Meio Ambiente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com as conquistas de novos continentes e a crescente população do planeta, divulgou-se na mídia internacional que a população do planeta terra atingiria um número tal, que não haveria alimentos para todos os seus habitantes, devendo-se encontrar uma forma de produzir mais alimentos.

Nesse sentido os propagadores de tal teoria começaram a desenvolver técnicas de maior produtividade numa tentativa de se manter o monopólio da produção alimentar no planeta terra.

E é nesse momento que surge a chamada Revolução Verde, no final da década de 60 e início da década de 70. A Revolução Verde nada mais foi que o nome dado à introdução do uso de agrotóxicos (produtos químicos, com metais pesados) na agricultura, com intuito de elevar a produção de alimentos; entretanto, os produtos utilizados nesse aumento de produção, que foram chamados de “fertilizantes ou defensivos agrícolas”, nada mais eram que produtos químicos utilizados para extermínio em massa de seres humanos.

Esses rumores de que a população do planeta crescia de forma acelerada e de que seria preciso encontrar novos mecanismos para assegurar alimentação à todos, passaram a ocorrer a partir do pós guerra, porque governos investiram muito nas pesquisas de produção de armas químicas para eliminação em massa e, para não perderem os investimentos em pesquisa na criação destes produtos, voltaram a sua utilização para a produção de alimentos, para eliminar no plantio, as plantas concorrentes (ervas daninhas e pragas) na produção de grãos.

Entretanto, se as armas químicas já causavam um grande desequilíbrio ambiental, por seus efeitos danosos à terra e fauna subterrânea, qual será os efeitos desses produtos químicos quando utilizados na lavoura, eliminando insetos, moluscos e outros da cadeia alimentar e produtiva e, dos vírus inseridos nos alimentos para depois serem ingeridos pelo homem?

Certamente que esses agrotóxicos eliminarão as ervas “daninhas” mas, também integrarão a composição dos alimentos que, no seu desenvolvimento absorverão de maneira involuntária os agrotóxicos. Da mesma forma que os produtos químicos, durante a guerra, não conseguiam identificar civis e militares e acabavam por matar também os civis, que nada tinham a ver com a guerra, os agrotóxicos criados por essas empresas químicas, ao serem aplicados no cultivo de grãos e outras espécies de alimentos, também não conseguem identificar/diferenciar o alimento das ervas daninhas e deixar que vissem somente os vegetais alimentares.

Pois bem, as empresas produtoras de agrotóxicos - também chamados de produtos fitossanitários, por aqueles que lhes convém – passaram a prometer que seus produtos acabariam com a fome no mundo, uma vez que aumentariam a produção de alimentos, que ofereceriam alimentos com maior qualidade e com menor custo para o consumidor. E para atingir seus objetivos passaram a utilizar-se da engenharia genética, alterando genes das plantas orgânicas e inserindo-lhes genes de outras espécies (para alterar-lhes a qualidade) e vírus, os quais formariam a resistência ao agrotóxico e, uma vez dedetizado o agrotóxico sobre a lavoura, somente as sementes que possuíssem o componente resistente a eles, é que sobrevivem e geram frutos, sendo as demais plantas fulminadas pelo agrotóxico.

Entretanto, esses agrotóxicos causam prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana e, nesse sentido é que se levanta a discussão entre “morrer de fome” ou morrer de doenças provocadas

pela modificação genética dos alimentos e pela contaminação do meio ambiente onde se produzem tais alimentos.

Importante destacar que os alimentos são a fonte da vida: sem uma alimentação saudável não se pode ter vida digna, não se pode ter meio ambiente com qualidade. Dessa forma, a alimentação destaca-se como direito fundamental de todo ser humano, não podendo jamais ser considerada uma mercadoria, devendo ser tratada de forma diversa.

Assim, o objetivo dessa pesquisa é o de analisar se a legislação brasileira, no tocante à questão alimentar, é protetiva e se a exalta como um direito à vida saudável de todos os cidadãos e, ainda, verificar se os alimentos que estão sendo oferecidos à população são de qualidade, preservando a vida e a dignidade dos seres humanos.

Nesse sentido, a problemática que se apresenta nessa pesquisa é: de que forma oferecer à população mundial alimentos seguros com qualidade e em quantidade suficiente para preservar a vida com qualidade ambiental e alimentar, assegurando saúde para todos?

A pesquisa se justifica tendo em vista que a produção de alimentos diz respeito à saúde pública e à conservação do meio ambiente; entretanto, o avanço da tecnologia não pode desprezar essa essencialidade do papel da alimentação na saúde devendo-se verificar se as políticas públicas existentes não estão tratando a produção de alimentos como mera mercadoria, como mais um negócio, sem necessidade de controle, por parte do Poder Público.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa é a do método dedutivo, onde será feita uma análise através da hermenêutica jurídica e, a partir de então, deduzir uma conclusão lógica para se ampliar o conhecimento e a proteção da vida. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência, tanto nacional como estrangeira. Quanto aos fins a pesquisa será qualitativa, pois não se almeja aqui catalogar dados percentuais ou qualquer outra espécie de quantificação.

1 DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

A alimentação é a base da vida; sem alimentar-se adequadamente o homem não consegue sobreviver, não consegue se realizar e não consegue produzir. Assim, todas as vezes em que falamos, pensamos ou produzimos, temos que tratar a alimentação como um direito essencial, fundamental; jamais poderemos tratar a produção de alimentos como uma atividade mercantil.

Segundo Veloso (2017, p. 27) alimentação no sentido genérico, não jurídico, é:

De comida, de bebida, de elementos necessários à subsistência do corpo e da vida. Os víveres. Ato que se completa com degustação, mastigação, deglutição e digestão de produtos que fornecem nutrientes, como água, cálcio, carboidratos, ferro, fósforo, gorduras, magnésio, minerais, potássio, proteínas e vitaminas.

Nesse sentido, o objeto dessa pesquisa tratará, somente, da alimentação nesse sentido: como os víveres indispensáveis à formação e manutenção à vida. É importante destacar que a “vida” é o bem jurídico mais importante do indivíduo; ninguém podendo retirá-la de si, ou de outrem.

Por esse motivo, a Constituição Federal/88, do Brasil, a coloca como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]. (gn)

Assim, se a vida é o bem jurídico mais importante do ser humano e, se para mantê-la, é necessário alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, conclui-se que o Direito à alimentação é um direito fundamental.

Logo, no âmbito jurídico, temos vários atores que poderão atentar contra esse direito: o produtor da semente, o produtor do alimento, o produtor do agrotóxico, o utilizar do agrotóxico, a empresa de biotecnologia que altera geneticamente o alimento a prejuízo do consumidor e o Estado, principalmente este último, que tem o Poder/Dever de autorizar e fiscalizar os alimentos que estão sendo postos à disposição do consumidor.

Importante destacar o papel da LOSAN – Lei Orgânica Segurança Alimentar e Nutricional, Lei n. 11.346/2006, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o **poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.** (gn)

Art. 2º A **alimentação adequada é direito fundamental do ser humano**, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para **promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.**

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do **direito humano à alimentação adequada**, bem como **garantir os mecanismos para sua exigibilidade.** (Gns)

Assim, o direito fundamental à alimentação está consagrado em diversos dispositivos legais, não cabendo a nenhum desses atores descumpri-los, sob pena de se atentar contra a vida, de se atentar contra o Direito Fundamental a uma alimentação digna, saudável e de qualidade.

1.1 Alimentação como Direito Social

A alimentação é uma preocupação desde as épocas mais remotas. O homem vivia em razão do alimentar-se e, nos reinados mais antigos, já se preocupavam com isso: nenhum rei descuidava de assegurar alimentação adequada a seu povo.

Nesse sentido vamos encontrar, por exemplo, o Rei Hammurabi que governou a Babilônia em 2.000, a. C. e que em seu reinado atingiu o apogeu, pois primou pela produção de alimentos, e que gravou no epílogo de seu Código que ficou para a posteridade:

Eu sou o governador guardião [...] “Hammurabi é na verdade como um pai para o seu povo; [...] estabeleceu prosperidade para sempre e deu um governo puro à terra”. quando anu e Enlil (os deuses de Uruk e Nippur) deram-me a governar as terras de Sumer e Acad, e confiaram a mim este cetro, eu abri o canal. Hammurabi-Nukhush-Nish (Hammurabi-a-abundância-do-povo) que traz água copiosa para as terras de Sumer e Acad. suas margens, de ambos os lados, **eu transformei em campos de cultura; amontoei montes de grãos, provi todas as terras de água que não falha... o povo disperso se reuniu; dei-lhe pastagens em abundância e o estabaleci em pacíficas moradias.** (gn)

Verifica-se, então, a preocupação desse soberano, que há 2.000 anos a. C, tinha como premissa básica, prover de alimentos, a população de seu reino.

Também podemos verificar a importância dada aos alimentos, na Roma antiga, na fase da República Romana (510 a 27 a.C.), logo após a fase da realeza, em que os Romanos, segundo

Pinheiro (2004, p. 33) “criaram os cargos de *EDIS CURIS*, servidores públicos que cuidavam especificamente de policiamento e controle de gêneros alimentícios e comércio”.

A importância do alimento, no âmbito da sociedade é tão grande que, os seres humanos criaram um ritual para usufruir dela e passaram a estabelecer horários e momentos para usufruir dela, como se algo sagrado fosse. Neste sentido Veloso (2017, p. 22) esclarece:

A alimentação é centro de união da família. É para a qual convergem o saber e o sabor (termo da mesma raiz, por sinal). É o **sustento para a vida** e para a vinda, para o **hoje e para o porvir**.

A alimentação é um **Direito Social, um Direito Humano, um Direito Fundamental** para o ser humano. **É a gênese do direito à vida**. É a vida, em síntese. (gns)

Reunir-se para alimentarem-se, todos juntos, no âmbito do lar, é um exercício, ou um *modus vivendis*, que está sendo abandonando pelas famílias. A vida corrida, a busca da mulher pelo trabalho externo ao lar e os movimentos da vida que exigem cada vez mais dos membros de um grupo familiar, os tem afastado desse hábito saudável.

Dessa forma, se faz necessário comentarmos alguns pontos importantes, das ideias de Veloso, acima descritas, sobre a alimentação:

- 1) **É a gênese do direito à vida** – se não tivermos uma alimentação adequada, seja em qual fase da vida for, pereceremos, seja pela insuficiência dela, seja pela qualidade dela. Portanto os órgãos sociais governamentais gestores de políticas públicas governamentais deverão primar pelo controle de ofertas e de qualidade alimentar, à toda a sociedade. A não ser assim teremos uma grande quantidade de pessoas passando fome, pela insuficiência de alimentos e ou gerando um passivo ao sistema de saúde se estes alimentos não forem de qualidade, pois adoecerão e, a saúde também é um direito social;
- 2) **É o sustento para o hoje e para o porvir** – O alimento deve ser adequado para poder sustentar a vida com qualidade no hoje, sem se perder de vista o porvir, ou seja, o futuro. A criança mal alimentada hoje, ou alimentada com alimentação com vitaminas insuficientes, produzirá um adulto com deficiências físicas e mentais. Por falta de algumas vitaminas essa criança por não desenvolver corretamente as suas capacidades mentais ou físicas e, dessa forma, ser um ônus para a nação, para as suas famílias e para a sociedade. Assim, é de suma importância que os órgãos governamentais e de Políticas Públicas analisem a liberação de alimentos, fiscalizem a qualidade desse alimento produzido e punam com eficiência o produtor ou comerciante desse alimento quando ele estiver sendo oferecido sem a qualidade necessária.
- 3) **É um Direito Social** – nesse sentido é importante destacar que o alimento é um direito social, pois toda a sociedade de um determinado país tem o direito de se alimentar e de se desenvolver de forma igualitária, com saúde e com capacidades físicas e intelectuais; o país que não oferece à sua sociedade igualdade de direitos, não conseguirá uma população plena e feliz, gerando conflitos internos, que ameaçará a paz.
- 4) **É Direito Humano** - porque todos os seres humanos possuem direitos iguais, a cor da pele, a classe social e ou a cultura não transforma nem diferencia os homens, todos são considerados seres humanos e, por isso devem ser tratados como humanos.
- 5) **É Direito Fundamental**, porque sem alimentação o homem não consegue viver; e quando falamos em “viver” significa fazê-lo com dignidade. Todos têm direito a uma alimentação digna, com qualidade e em quantidade suficiente para manter-se, desenvolver-se em sua plenitude, com ampla capacidade física e psíquica. (gns)

Nesse sentido, a constituição da República Italiana assim estabelece:

Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia **nelle formazioni sociali** ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale. (gn)¹

Art. 3. Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale [cfr. [XIV](#)] e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso [cfr. [artt. 29 c. 2, 37 c. 1, 48 c. 1, 51 c. 1](#)], di razza, di lingua [cfr. [art. 6](#)], di religione [cfr. [artt. 8, 19](#)], di opinioni politiche [cfr. [art. 22](#)], di **condizioni personali e sociali**. È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e **sociale** del Paese. (gns).²

Assim, verificamos que a Constituição Italiana resguarda os direitos sociais como direitos fundamentais de todo cidadão italiano. E ela ainda garante a saúde, em todas as suas formas:

Art. 32. La Repubblica tutela la salute come fondamentale diritto dell'individuo e interesse della collettività, e garantisce cure gratuite agli indigenti. Nessuno può essere obbligato a un determinato trattamento sanitario se non per disposizione di legge. La legge non può in nessun caso violare i limiti imposti dal rispetto della persona umana. (gn)³

Importante destacar que o legislador italiano elevou o “direito à saúde” como um direito fundamental, porque sem saúde o ser humano não consegue trabalhar, não consegue usufruir do lazer, não consegue ser feliz e não consegue fazer ninguém feliz; ao contrário passa a ser um fardo para si, para sua família e para a sociedade.

E para ter saúde, o que é preciso fazer? O básico é ter alimentação saudável e adequada: sem alimentação adequada a criança não se desenvolve, não consegue crescer adequadamente, não consegue desenvolver o seu intelecto e não consegue se transformar em um ser humano produtivo. Sem uma alimentação saudável o adulto não consegue ter força e vitalidade para o labor e nem para usufruir do seu lazer.

Segundo Zambrano (2019, p. 8):

Right to food should be assumed as a whole concept, since its realization depends on the coordination of different provisions and policies (concerning trade law, health, education, social protection, finance etc.) more than on a series of

¹ Tradução livre dos autores. Art. 2. A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual, quer nas **formações sociais** onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderogáveis de solidariedade política, econômica e social.

² Tradução livre dos autores. Art. 3. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e **sociais**. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e **social** do País.

³ Tradução livre dos autores: Art. 32. A República tutela a **saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade**, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei. A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana.

fragmented laws aimed at protecting single, specific interests (i.e., consumers, minors, workers etc.)⁴.

Nesse sentido, Pozzetti e Mendes (2014, p. 217) enfatizam:

A exploração da natureza é fundamental para o progresso, pois cria formas para a obtenção de lucros, combinando a utilização dos recursos naturais produtivos, explorando, transformando e criando, com o intuito de proporcionar conforto, utilidades, tecnologias, **alimentos**, etc. **Mas não se pode perder de vista, na exploração, o conceito de sustentabilidade.** (gn)

Conclui-se que ter saúde, além de ser um direito fundamental do cidadão, é um dever do Estado. O Estado que não realiza políticas públicas para oferecer alimentos de qualidade aos seus súditos, terá uma população adoecida, sem capacidade de labor, que trará consequências na próprio desenvolvimento e geração de riquezas nesse espaço geográfico.

Nessa mesma linha de raciocínio, Carvalho (2013, p. 55) destaca que:

Direito Social é aquele que se refere à proteção dos indivíduos economicamente enfraquecidos, que tem por finalidade o equilíbrio social, o bem comum, o direito à satisfação das necessidades vitais do indivíduo como membro da coletividade ante um esforço conjunto dos institutos jurídicos para a eficácia e efetividade das normas consagradas de direitos fundamentais sociais.

Dessa forma, todos os cidadãos, sejam eles de que classe forem, terão direito à uma alimentação saudável, sendo o Estado responsável por lhe garantir esse direito Fundamental, que é um direito social, também. Porque se o não lhe garantir esse mínimo existencial, haverá desequilíbrio e consequências; pois a classe mais pobre é a maioria e quando ela se revolta, ela mexe com as estruturas político sociais de um país.

Importante o destaque que Zambrano (2018, p. 6) faz, no tocante ao fato de que esse direito fundamental à alimentação possui uma dupla natureza jurídica:

The dual legal nature of food depends on the fact that it is not only a “fundamental good”, but also, like any other commodity, that it can be traded on the market. The growing intervention of economic operators in the production, processing, distribution and consumption of food is creating the conditions for the birth of a real “corporate food regime” organized around profit, which compromises its universality. In this food commodification process, also the financial instruments developed by the market, such as hedge funds, futures and swaps, are used to cover the risks deriving from fluctuations in the price of agricultural products, linked to environmental disasters or under-production factors.⁵

⁴ Tradução livre dos autores: O direito à alimentação deve ser assumido como um conceito completo, uma vez que sua realização depende da coordenação de diferentes disposições e políticas (relativas ao direito comercial, saúde, educação, proteção social, finanças etc.) mais do que a uma série de leis fragmentadas destinadas a proteger interesses únicos e específicos (ou seja, consumidores, menores, trabalhadores etc.)

⁵ A dupla natureza jurídica dos alimentos depende do fato de que não é apenas um "bem fundamental", mas também, como qualquer outra mercadoria, que pode ser comercializado no mercado. A crescente intervenção dos operadores econômicos na produção, processamento, distribuição e consumo de alimentos está criando as condições para o nascimento de um verdadeiro “regime alimentar corporativo” organizado em torno do lucro, o que compromete sua universalidade. Nesse processo de mercantilização de alimentos, também são utilizados os instrumentos financeiros desenvolvidos pelo mercado, como hedge funds, futuros e swaps, para cobrir os riscos decorrentes de flutuações no preço dos produtos agrícolas, vinculados a desastres ambientais ou fatores de subprodução.

Ou seja, o país que não observar esse direito social poderá sofrer represálias internacionais em virtude dos danos que causar a outros países; pois tal situação não trará consequências somente ao Estado/Nação onde esse indivíduo fragilizado e sem saúde vive, mas também aos demais Estados/países do planeta; pois com o contemporâneo fortalecimento dos Direitos humanos e “direito de asilo, de imigração” e o novel “direito de fugir”, para se manter a vida e a saúde, teremos consequências gravíssimas, refletindo em todos os demais países do planeta, uma vez que um indivíduo mal alimentado, terá de fugir de seu país e ingressar em outro país, para uma vida melhor e, pelas convenções internacionais, nenhum país poderá negar a entrada desse indivíduo.

Logo, se a saúde é um direito que é, ao mesmo tempo, direito social e fundamental, consagrando-se como direito à vida, todo e qualquer indivíduo tem o direito de buscá-lo, onde quer que seja.

Dessa forma evidencia-se que, sem saúde não há vida; logo, o direito à alimentação saudável é um direito fundamental que diz respeito à vida, ao direito de viver e, no âmbito internacional as convenções tutelam tal direito como sagrado, incluindo-o, no direito ao asilo, inclusive. Assim, o direito à saúde alimentar deve ser olhado “com olhos de ver” por todos os países, vez que o futuro e a soberania dos povos podem estar ameaçados, sendo necessário ações conjuntas à nível internacional.

1.2 Saúde Alimentar e Desenvolvimento Sustentável

Desenvolvimento Sustentável nada mais é que desenvolver-se com qualidade, buscando conservar os recursos e não extingui-los; é, por sua vez “o direito de promover o bem-estar sem eliminar os aspectos materiais, culturais e físicos “que auxiliam nessa evolução/desenvolvimento, focando a produtividade na qualidade de vida e não na quantidade produzida”. Assim, desenvolver em quantidade, perdendo de vista a qualidade e a conservação, não é desenvolvimento sustentável, é desenvolvimento econômico, apenas, que mais tarde se traduzirá em prejuízo de todos.

É preciso destacar que a conservação é um instituto diferente da preservação: a preservação é ter o recurso e deixá-lo intocável, enquanto que a conservação é ter o recurso e explorá-lo de forma adequada, permitindo a sua perenidade, sem extingui-lo, à fim de que possa ser usufruído pela presentes e futuras gerações.

Neste sentido, no tocante à conservação, Pozzetti e Campos (2017, p.253) fazem o seguinte destaque:

Se os rios e a atmosfera adoecerem, não haverá qualidade de vida no planeta. Dessa forma, continuaremos a ter os recursos naturais, mas eles não estarão aptos ao consumo. O custo a ser pago pelos habitantes do planeta será muito alto e a vida, de todas as espécies, poderá perecer!!! É por isso que numerosas regras relativas à produção, transporte e conservação são ditadas por esta necessidade. As sanções penais são introduzidas no ordenamento jurídico para persuadir os agentes econômicos a não se afastarem do justo caminho.

Já Maccioni (2018, p. 106), quando fala sobre regras e limites a serem aplicados aos modelos agroalimentares sustentáveis destaca que:

In tale direzione, dal testo del l.lgs. n. 152/2006 emerge um critério unificante da tenere in considerazione, che ci porta a considerar ela rilevanza di un principio ambientale di fonte europea sul piano del diritto interno, ovvero il principio dello sviluppo sostenibile, che informa ed è posto alle fondamenta del Codice dell’ ambiente (art. 3 quater, Parte Prima, “Disposizioni comune generali”) ala luce dele disposizioni dei trattati (in specie dell’ art. 11 TFUE e dell’ art. 191, comma

2 TFUE), per cui “ogni attività umana giuridicamente rilevante ai sensi del presente codice deve conformarsi al **principio dello sviluppo sostenibile, al fine di garantire che il soddisfacimento dei bisogni delle generazioni attuali non possa compromettere la qualità della vita e le possibilità delle generazioni future** (comma 1)⁶. (gn)

Dessa forma, vê-se que Maccioni nos esclarece que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável é um princípio que, como tal, assegura que as gerações futuras possam ter o direito de usufruir dos mesmos bens ambientais que as gerações presentes estão usufruindo. Dessa forma, desta que “podemos usar hoje, mas de forma controlada, para não faltar amanhã”.

É importante frisar que Maccioni destacou que “Desenvolvimento Sustentável” é um princípio inserto na legislação europeia, sendo vital esclarece a importância desse Princípio, no âmbito do Direito.

Segundo Pozzetti e Campos (2017, p. 255):

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta à disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada.

E, Maccioni (2018, p. 106) destacando que o Desenvolvimento Sustentável deve ser almejado e buscado, também pela Administração Pública, como agente regulador, a organizar as atividades do mercado consumidor e de prestação de serviços públicos:

Anche l' attività della pubblica amministrazione deve essere finalizzata a consentire la migliore attuazione possibile del principio dello sviluppo sostenibile, per cui nell' ambito della scelta comparativa di interessi pubblici e privati connotata da discrezionalità gli interessi alla tutela dell' ambiente e del patrimonio culturale devono essere oggetto di prioritaria considerazione (comma 2)⁷.

Assim, se todas as atividades, seja ela pública ou privada, devem ser autorizadas pelo Estado, é obrigação do Poder Público, ao permitir ou liberar determinada atividade ou serviço, garantir à população que ele seja de qualidade, com foco em Desenvolvimento sustentável.

E é nesse sentido que os alimentos, sejam eles oriundos de que fonte for, ou do lugar em que forem produzidos, devem ser alimentos com foco na saúde pública; pois sem saúde não haverá o Desenvolvimento Sustentável; ou seja, todo e qualquer alimento deve oferecer ao consumidor, qualidade alimentar e saúde, garantindo-se ao cidadão. Dessa forma, a oferta de alimentos, está

⁶ Tradução livre dos autores: Nessa direção, a partir do texto de l.lgs. n. 152/2006 emerge uma política unificadora a ser levada em consideração, o que nos leva a considerar a relevância de um princípio ambiental de origem européia em termos de direito interno, ou o princípio do desenvolvimento sustentável, que informa e é colocado nas fundações do Código de ambiente (quarto parágrafo do artigo 3º, primeira parte, "disposições comuns gerais") à luz da desapropriação dos tratados (em especial "artigo 11.º do TFUE e" artigo 191, n.º 2 do TFUE), para os quais "todas as atividades humanas legalmente, à relevância deste código, deve obedecer ao princípio do desenvolvimento sustentável, a fim de garantir que a satisfação das necessidades das gerações atuais não possa comprometer a qualidade de vida e as possibilidades das gerações futuras (parágrafo 1)

⁷ Tradução livre dos autores: Também a atividade da administração pública deve ter como objetivo permitir a melhor implementação possível do princípio do desenvolvimento sustentável, de modo que, na escolha comparativa de interesses públicos e privados caracterizados por interesses discricionários, os interesses para proteger o meio ambiente e o patrimônio cultural sejam objeto de consideração prioritária (parágrafo 2).

intimamente ligada à saúde, e, nesse sentido, vejamos o que a Constituição Federal/88 estabelece a respeito do assunto:

Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (gn)

Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua **regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (gn)

Vê-se que o texto constitucional brasileiro estabelece, de forma objetiva, que a saúde do cidadão brasileiro é um dever do Estado Nacional, que deve garanti-la através de Políticas Públicas e mais: que cabe ao Estado autorizar esses serviços e produtos e ainda fiscalizá-los e controlá-los.

E, nesse sentido, Pozzetti, Santos e Michiles (2019, p.9), ao comentarem a produção de alimentos de forma sustentável destacam:

Assim, tem-se que a utilização de sementes geneticamente modificadas esconde em seu cerne a negação dos direitos fundamentais à comida e à água para quem não tem recursos financeiros, ou seja, quem se prejudica nesta situação são os mais pobres. O problema não está na falta de alimentos ou de água, o problema está no acesso a eles. Entretanto, há uma solução para esta crise mundial de alimentos: voltar às origens e privilegiar técnicas de plantio nativas e os meios equitativos e sustentáveis para garantir o acesso de água e alimentos a todos

Dessa forma, toda atividade referente à produção de alimentos deve ser autorizada e fiscalizada pelo Estado, sob pena de este sofrer sanção e ser responsabilizado e, por via externa, o agente físico que autorizou indevidamente ser tipificado não só no âmbito administrativo, mas também, no criminal.

Importante destacar que o Estado brasileiro criou um órgão específico para cuidar da saúde, o SUS – Sistema Único de Saúde - e a Constituição Federal – CF - atribui-lhe competências específicas para executar ações que visem a coibir a prática de ilícitos, no tocante à Saúde Pública:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - **controlar e fiscalizar procedimentos**, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - **executar as ações de vigilância sanitária** e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...) *omissis*

VII - participar do **controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização** de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - **colaborar na proteção do meio ambiente**, nele compreendido o do trabalho. (gns)

Assim, a competência do SUS se estende, também, a controlar e fiscalizar procedimentos; ou seja, no tocante à liberação de produção de agrotóxicos, à modificação genética de alimentos, ao descarte desses produtos no meio ambiente, o grau ou potencialidade de causar danos, é o SUS o responsável para controlar e fiscalizar tanto a produção, como o transporte, bem como a guarda e fiscalização de procedimentos.

Observa-se que o legislador originário entendeu que todos esses fatores estão ligados à saúde: não é só no tocante à produção da semente, mas também no plantio e cultivo dela, no transporte adequado e temperatura adequados, bem como no armazenamento ideal desses produtos e substâncias. E que o SUS deve atuar em todas essas fases e procedimentos, pois todos eles estão ligados ao fator saúde e ao Desenvolvimento Sustentável. E ainda estabeleceu, o legislador originário, que o SUS deve colaborar na proteção do meio ambiente. Assim, a CF/88 estabeleceu ser esse órgão o responsável, para, de forma centralizada liberar, fiscalizar e controlar os meios de produção e consumo de alimentos, para manter a saúde humana e proteger o meio ambiente, primando pelo Desenvolvimento Sustentável.

Ainda no tocante à atuação do SUS, Pozzetti e Monteverde (2017, p. 28) esclarecem a atuação adequada desse órgão:

Vê-se, portanto, que ao SUS compete diversas ações de controle e fiscalização no tocante ao lixo hospitalar. Deve este órgão, impor, então, regras eficientes para que o gerenciamento do lixo hospitalar se efetive, sem que seu descarte no meio ambiente traga prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Logo, a Sustentabilidade Ambiental está presente em diversos aspectos da vida do ser humano, correlacionando a saúde com a vida saudável. E, nessa mesma linha de raciocínio, Pozzetti e Mendes (2014, p. 218) esclarecem:

É comum os países moldarem seus recursos ambientais a partir das principais fontes financeiras, tais como: minérios, aço, petróleo, plantas medicinais, paisagens, cachoeiras, plantas artesanais, frutas, cereais, vegetais, etc. São utilizados como meios para *acalorar* a economia, atraindo, dessa forma, aliados, que proporcionam sua inserção político econômica nas “teias” do mercado internacional.

Nesse sentido, é importante destacar que, para que haja Desenvolvimento Sustentável com saúde e qualidade de vida, o Estado precisa intervir, estabelecendo regras de qualidade, na produção e manutenção/conservação de alimentos para que esses tenham a qualidade necessária, para serem disponibilizados à todos, gerando saúde e qualidade de vida a todos os habitantes de determinada região ou país. Assim, controle, intervenção e estabelecimentos de regras de produção de alimentos deve ser uma preocupação constante do Estado.

1.3 Direito à Alimentação Sadia na Legislação Brasileira

A vida é o bem jurídico mais importante do indivíduo, devendo ser protegida e amparada pelo Estado, a todos os seus jurisdicionados.

Nesse sentido a Constituição Federal Brasileira garante esse direito, aos brasileiros e estrangeiros que vivem na República Federativa do Brasil/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se **aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (gn)

(...) *omissis*

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (gn)

Segundo Santos (2019, p.3) a segurança alimentar é indispensável, na contemporaneidade:

É muito importante que seja colocado no mercado apenas **gêneros alimentícios seguros**, isto é, próprios para o consumo e benéficos para a saúde. Por esta razão, foi delegado à Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão diretamente ligado ao Ministério da Saúde, a responsabilidade em fiscalizar a produção, comercialização e rotulagem dos alimentos.

O CDC – Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90, também traz mecanismos de controle à alimentação:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Dessa forma, o CDC veda a oferta de alimentos que não levem em conta a saúde, o bem-estar e a Sustentabilidade.

2 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

A partir de 2003, foi implantado pelo governo brasileiro o Programa “Fome Zero”, que objetivava garantir a todos os cidadãos brasileiros: o acesso à alimentação de qualidade, como um direito fundamental de todos cidadão e o início de uma Política permanente que atuaria sobre as causas da fome; políticas essas que iniciam em todas as áreas do governo até o preparo da terra, fornecimento de sementes e a produção agrícola. Desta forma primou-se pela geração de empregos e renda, educação alimentar, segurança e qualidade dos alimentos, transferência de renda à população pobre.

Entretanto, há que se ter atenção porque a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deve estabelecer diretrizes não só de oferta de alimentos, mas de oferta de alimentos com qualidade nutricional e com preservação do meio ambiente. Assim, não basta oferecer alimento à custa do adoecimento do meio ambiente onde estes alimentos foram cultivados; também não basta oferecer um alimento saudável cujo “preço” seja tão elevado que o cidadão não possa pagar por ele. Assim, são várias as diretrizes que a Política de Segurança Alimentar enuncia. Mas nessa pesquisa iremos nos ater somente à questão da produção de alimentos com o uso de agrotóxicos e manipulação genética.

2.1 O uso de Agrotóxicos na Agricultura

A revolução Verde ocorrida no Brasil, na década de 60, surgiu com a perspectiva de aumentar a produção e a oferta de alimentos. Entretanto, na ânsia de acabar com a fome, procurou-se o mais fácil: produzir mais, a qualquer custo.

Nesse sentido destacam Pozzetti, Santos e Michiles (2019, p.6):

Quando se propõe a discutir o direito humano à alimentação saudável torna-se imprescindível mencionar a Revolução Verde, que foi um programa iniciado na década de 1960, tendo como principal objetivo a incrementação da produção agrícola pelo uso de máquinas, e pelo uso de sementes mais resistentes,

utilizando-se dos agrotóxicos sob o argumento de combater pragas nas lavouras.(gn)

As indústrias químicas, que fomentaram a 2ª guerra mundial e que faturaram muito na venda de suas armas químicas, estavam nesse período de pós-guerra, sem destino final desses agentes químicos que haviam produzidos para a guerra e ainda havia a perda do investimento intelectual que haviam investido para se chegar a esse resultado catastrófico; pois essas armas químicas, além de exterminar o homem, também causaram um enorme prejuízo ao meio ambiente, como por exemplo, a bomba de Hiroshima e Nagasaki, onde até os dias de hoje, aquele espaço geográfico está contaminado, sem condições de vida e habitabilidade pelo homem.

Nesse sentido Pozzetti e Gomes (2018, p.72) destacam que:

Agrotóxicos, de um modo geral, são substâncias criadas pela indústria agroquímica para combater pragas na lavoura; sendo que, historicamente, **algumas dessas substâncias são oriundas do processo de produção de armas químicas utilizadas durante as duas Grandes Guerras Mundiais.** De forma sistemática, a introdução dessas substâncias no Brasil ocorreu em meados da década de 1960 com a implementação de uma política agrícola idealizada pelos Estados Unidos da América: A Revolução Verde. Paralelamente, ao longo dos anos, estudos têm demonstrando os riscos do uso irrestrito dessas substâncias. (gn)

Pois bem, com a paz a reinar novamente entre os homens essas indústrias químicas bélicas, voltaram seus canhões para outra direção: passaram a fomentar uma nova guerra, agora, contra as ervas daninhas, pois, segundo elas, esses produtos químicos poderiam ser utilizados para eliminar o seu uso, na agricultura.

No Brasil, o agronegócio foi altamente estimulado para a monocultura com o uso de agrotóxicos, como um sistema produtivo viável. Entretanto, como esses produtos químicos causaram e causam a morte de centenas de pessoas, certamente sendo colocados a uso da agricultura, para eliminar “ervas daninhas”, certamente trariam um problema como consequência: o adoecimento dos trabalhadores do campo que usam os agrotóxicos, a infertilidade dos solos, pois os produtos químicos acabam por eliminar a fauna subterrânea que auxiliam no processo de fertilização das sementes. Além disso, o agrotóxico também contamina os consumidores dos alimentos (frutas, verduras e sementes), uma vez que possuem a capacidade de ultrapassar a casca do alimento e atingir a polpa das frutas e verduras.

Assim, Souza (2018, p. 174) destaca que a indústria química lucrou com esse processo:

[...] as indústrias produtoras acabaram **descobrimo a capacidade letal desses venenos também em relação às pragas da agricultura e passaram a investir massivamente** no desenvolvimento desses tipos de compostos com vistas a inseri-los cada vez mais no mercado agrícola. (gn)

Entretanto, um grande problema que ocorre no Brasil é o estímulo à produção de alimentos através do agrotóxico. O governo brasileiro não só incentiva, como também induz o agricultor a utilizar o agrotóxico, concedendo incentivos fiscais às empresas produtoras de agrotóxicos. Nesse sentido Pozzetti, Santos e Souza destacam (2018, pg. 397) que:

A economia brasileira tem fortes raízes no agronegócio, de modo que inegável a importância deste segmento para manutenção e melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira. A partir dessas raízes nota-se uma forte tendência e interesse dos governos e dos grandes latifundiários **em expandir a capacidade de produção agrícola num curto espaço de tempo, sem, contudo, voltar os olhos para os impactos ambientais decorrentes de tais medidas.** A política de incentivos fiscais com foco na **produção de agrotóxicos se insere nesse contexto.** (gn)

Percebe-se que os agrotóxicos vêm sendo utilizado de forma incorreta no Brasil e vem se constituindo um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública. E o Poder Público, que tem o Poder Dever, de aprovar e liberar o uso de agrotóxicos, controlá-los e fiscalizá-los, não tem feito a sua parte; ao contrário, têm se escusado de fazê-lo, tem passado “a mão na testa” por cima da séria questão que é o uso de agrotóxicos, pois segundo Pozzetti e Gomes (2018, p. 85) “A segurança ambiental e a saúde coletiva de uma nação não podem estar submissas a um processo mercadológico cujo valor moral da atividade se pautar apenas pelo lucro, sem se preocupar com os resultados nocivos advindos desse processo”.

Assim, é importante o alerta de Lutzenberg (1985, p. 7):

A Agricultura que deveria ser o principal dos fatores de saúde do homem, **é hoje um dos principais fatores de poluição**, uma das formas insidiosas de poluição. O leigo vê a fumaça que sai das chaminés, dos escapes dos carros, vê a sujeira lançada nos rios. Mas **quando compramos uma linda maçã na fruteira da esquina, mal sabemos que esta fruta recebeu mais de trinta banhos de veneno no pomar e, quando entrou no frigorífico, foi mergulhada em um caldo de mais outro veneno**. Alguns dos venenos são sistêmicos. Quer dizer, eles penetram e circulam na seiva da planta para melhor atingir os insetos que se alimentam sugando a seiva. Não adianta lavar a fruta. (gn)

Observa-se, então, que o agrotóxico é um composto tão poderoso que ele se instala dentro da fruta, depois da casca, para poder eliminar o inseto, de forma desprevenida. Ora, se elimina o inseto, o que não fará dentro do nosso organismo?

E continua Lutzenberger (1985, p. 1):

Na Alemanha, entre os gases de guerra, concebidos para matar gente em massa, estavam certos derivados do ácido fosfórico. Felizmente não foram usados em combate. Cada lado tinha medo demais dos venenos do outro. Após a guerra, existindo grandes estoques e grandes capacidades de produção, **os químicos lembraram-se que o que mata gente também mata inseto**. Surgiram e foram promovidos assim os inseticidas do grupo do Parathion. (gn)

Assim, para não perder os investimentos feitos e o material produzido, para a transformar essa matéria prima e agrotóxicos, produtos esses que contém um alto poder de matar, de eliminar e contaminar o meio ambiente e o ser humano.

É importante dizer que com o passar do tempo, alguns animais e insetos se tornam resistentes a esses “venenos” e aí é preciso aumentar a dose de agrotóxicos para tentar eliminar essas pragas e insetos que atacam a lavoura e que agora adquiriram capacidade de resistir ao agrotóxico. Nesse sentido, aumentam os riscos de contaminação e uma maior carga desses produtos químicos, quer seja no solo ou nos lençóis freáticos, aumentará a contaminação das águas e a infertilidade do solo.

Vê-se portanto que o governo brasileiro, de forma equivocada continua liberando a produção de agrotóxicos para ser usado indiscriminadamente na lavoura, não controla e nem fiscaliza os danos causados e, ainda, concede incentivos fiscais com redução de tributos às empresas que produzem esses agrotóxicos. Os problemas relacionados ao meio ambiente surgem a “galope”, refletindo na saúde das pessoas, no ar que se respira, no solo que se torna infértil, na água que se bebe e na que é utilizada para irrigação de outros campos.

Nesse sentido é preciso dizer que na Itália, o legislador italiano foi muito feliz em assegurar, na Constituição Federal/88, regras severas para a posse e o uso da terra:

Art. 44 Al fine di conseguire il razionale sfruttamento del suolo e di stabilire equi rapporti sociali, la legge impone obblighi e vincoli alla proprietà terriera privata, fissa limiti alla sua estensione secondo le regioni e le zone agrarie, promuove ed impone la bonifica delle terre, la trasformazione del latifondo e la ricostituzione delle unità produttive; aiuta la

piccola e la media proprietà. La legge dispone provvedimenti a favore delle zone montane.⁸

45 La Repubblica riconosce la funzione sociale della cooperazione a carattere di mutualità e senza fini di speculazione privata. La legge ne promuove e favorisce l'incremento con i mezzi più idonei e ne assicura, con gli opportuni controlli, il carattere e le finalità. La legge provvede alla tutela e allo sviluppo dell'artigianato.⁹

Observa-se que o artigo 44 estabelece o saneamento das terras, e esse saneamento inclui o não uso de pesticidas e agrotóxicos danosos à atividade agrícola e, por consequência, à saúde alimentar e ambiental. Sanear a terra significa, fazer bom uso desta mantendo a sua produtividade.

Já o artigo 45, fala que a propriedade cumprirá a sua função social. E, no conceito de cumprir-se a função social está intrínseco o entendimento de que a propriedade rural alimentos de qualidade, que promovam a saúde e o bem estar daquele que usufruirá desse alimento; além disso no conceito de cumprimento de função social, também está intrínseco o cumprimento da função ambiental, que nada mais é que o farto dessa propriedade oferecer bem estar, com a permanência de insetos e animais que inclusive auxiliam no processo de fertilização do solo, de polinização das flores e frutos, da manutenção das nascentes de água própria para o consumo e reservas florestais, devendo oferecer meio ambiente de qualidade com contribuição à manutenção do clima. esta, nada mais é que oferecer alimentos de qualidade à população es

É de se concluir que a Constituição italiana veda, por assim dizer, o uso de agrotóxicos ou a utilização de qualquer outro mecanismo ou tecnologia que não permita à propriedade o cumprimento da função social, que é o caso de cultivo de alimentos transgênicos, que veremos a seguir.

A Segurança alimentar no âmbito da União Europeia está prevista no Regulamento (EU) no. 2017/625 do Parlamento e do Conselho Europeu, de 15/03/2017, relativo ao controle oficial e de outras atividades oficiais efetuadas para garantir a aplicação da legislação sobre alimentos e sua ingestão e sobre normas sobre a saúde e seus benefícios aos animais, sobre a sanidade das plantas bem como de produtos fitossanitários utilizados. Tal regulamento traz regras rígidas, no tocante à alimentação sadia e de qualidade.

2.2 O Cultivo de Alimentos Transgênicos e suas consequências à Saúde e Meio Ambiente

Os alimentos transgênicos, surgiram através de técnicas especializadas de engenharia genética, com a promessa de que produziriam uma maior quantidade de alimentos, com maior qualidade desses, em menor tempo que os da agricultura convencional e, por isso, os preços dos alimentos seriam menores e, dessa forma, extinguir-se-ia a fome do planeta, uma vez que a população crescia de forma admirável, colocando em risco a quantidade de alimentos existente no planeta, sendo necessário a produção de mais alimentos.

Esse foi o primeiro discurso das empresas de biotecnologia, as mesmas que no passado, criaram as armas químicas para promover a guerra entre os povos e exterminar pessoas. E precisamos nos perguntar: qual é o motivo das guerras entre os seres humanos? A resposta é: domínio econômico; pois o domínio econômico coloca no centro do Poder, quem o possui. Desta forma, sendo o objetivo primário das guerras a manutenção do poder econômico para dominar e se

⁸ Tradução livre dos autores: Art. 44 A fim de se obter uma racional exploração do solo e de estabelecer justas relações sociais, a lei impõe obrigações e vínculos à propriedade rural privada; fixa limites à sua extensão, de acordo com as regiões e as zonas agrárias; promove e impõe o saneamento das terras, a transformação do latifúndio e a reconstituição das unidades produtivas; ajuda a pequena e média propriedade. A lei prevê medidas a favor das zonas montanhosas.

⁹ Tradução livre dos autores: 45A República reconhece a função social da cooperação em regime de reciprocidade e sem fins de exploração privada. A lei promove e estimula a incrementação da mesma com os meios mais apropriados, assegurando, com adequados controles, o caráter e as finalidades.

impor sobre todas os demais povos e com o poder econômico impor suas decisões, quando celebrada a paz entre as nações, surge a necessidade de se iniciar uma nova forma de guerrear, para manter esse poder econômico, de uma nação sobre as demais.

Assim, terminada a guerra, os países começaram a pensar em uma outra forma de estar e se manter no centro do poder econômico e investiram na engenharia genética de sementes para controlar a produção de gêneros alimentícios e, continuar a dominar o planeta. Isso foi feito através de investimento em biotecnologia, com o aproveitamento dos conhecimentos adquiridos através das armas químicas de extermínio em massa. E dessa forma, para atingir a seus objetivos, houve uma grande difusão de que os alimentos produzidos no planeta não eram suficientes para matar a fome da população que o planeta abrigaria, de futuro; e que esses alimentos teriam o condão de eliminar doenças e promover a saúde, aumentando a qualidade de vida e o tempo de vida dos humanos.

Ora, esse parece ser um discurso paradoxo, pois se estou produzindo alimentos para eliminar a fome do planeta em razão da superpopulação que o planeta terá, então produzir alimentos para prolongar a vida dos seres humanos, implica em ter mais alimentos para sustentar os idosos, que não morrerão mais com 60 anos de idade, mas com 100 anos de idade e, se aumento a permanência do ser humano no planeta junto com a natalidade, resultando no consumo de alimentos, essa afirmação de que eliminará a fome é um contrassenso, não combina com a primeira suposta verdade. Logo há que se analisar essas duas supostas verdades veiculadas pelas empresas de biotecnologia/engenharia genética e verificar se não são inverdades, se não há um lado oculto, desastroso e monstruoso, dessas supostas verdades.

É de se avaliar se a engenharia genética de alimentos, nada mais é do que uma forma de controlar a fome no planeta, mantendo o monopólio sobre a alimentação e o poder econômico, pois essa modificação genética permite o patenteamento das sementes e da produção de alimentos.

Importante destacar, também, que os alimentos transgênicos, também chamados de OGM – Organismos Geneticamente Modificados – nascem de uma manipulação genética em laboratório, onde se retira gene de uma espécie, transportando-o para uma outra espécie da mesma ou de outra família, para alterar as suas qualidades principais. Além do transporte de gene de uma planta para outra, também se utiliza de vírus, para estes serem resistentes aos agrotóxicos que serão utilizados na plantação e para afastar insetos ou pragas, à fim de que essa nova planta tenha uma resistência em relação a produtos químicos e intempéries naturais.

Segundo Tartaglia e Cirillo (2016, p.79):

Um organismo geneticamente modificato (OGM), o organismo transgênico, è definito come un qualsiasi organismo il cui genoma sai stato modificato com tecniche d' ngegneria genética. In altre parole, um OGM è um organismo che è stato dotato di alcune caratteristiche nuove inserindo um gene, detto transgene, di altri esseri viventi che possiedono quelle caratteristiche.¹⁰

E continuam Tartaglia e Cirillo (2016, p.79):

La procedura è molto símplice: il gene desiderato viene isolato da um organismo e inserito nel DNA di um altro attraverso um vettore molecolare. Nel caso per esempio di una pianta transgênica, le charactersitiche desiderate possono essere uma maggiore resistenza ai pesticidi, una minore suscettibilità agli inquinanti,

¹⁰ Um organismo geneticamente modificável (OGM), o organismo transgênico, é definido como um organismo geneticamente modificado cujo genoma provém de um modificador genético. Em outro caso, um OGM é um organismo que é bem dotado de um caráter característico ao inserir um gene, como um transgene, que possivelmente é possuído por esse personagem.

uma più elevata produtiva, migliori caratteristiche nutrizionali, come um accresciuto apporto di vitamine o un minor contenuto di sostanze nocive.¹¹

Vê-se então que, pelos dizeres de Tartaglia e Cirillo, os alimentos transgênicos são novos seres oriundos da transformação genética, de outros seres, que possuem capacidade diversa: resistir a agentes naturais, criar novas qualidades, florescer em ambientes inóspitos e diversos da sua produção natural. Pelas definições apresentadas, percebe-se que se cria um novo organismo, sendo, então, passível de patenteá-lo e a distribuição e comercialização desse, fica sujeita a pagamento de royalties, ao seu construtor/engenheiro/laboratório.

Para Pozzetti e Rodrigues (2018, p. 3) essas espécies são assim definidas:

Os alimentos transgênicos, denominados de organismos geneticamente modificados, surgiram através da Engenharia Genética, por meio da tecnologia do DNA recombinante. Por meio dessa tecnologia, é inserido no genoma de uma espécie, um ou mais genes provenientes de outra espécie, com o intuito de se obter determinadas características referentes à cor, tamanho, odor, dentre inúmeras outras. Contudo, o resultado dessas combinações, em termos de qualidade do alimento, segurança alimentar e manutenção dos recursos genéticos, ainda não foi assegurado pela ciência até os dias atuais.

Nesse sentido, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva-INCA, citado por Pozzetti (2018, p. 4) esclarece que:

É importante destacar que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por **colocar o país no primeiro lugar do ranking de consumo de agrotóxicos, uma vez que o cultivo dessas sementes geneticamente modificadas exigem o uso de grandes quantidades destes produtos**. O modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. As intoxicações agudas por agrotóxicos são as mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional). São caracterizadas por efeitos como irritação da pele e olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e morte. Já as intoxicações crônicas podem afetar toda a população, pois são decorrentes da exposição múltipla aos agrotóxicos, isto é, da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas. Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. **Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.** (gns)

Observemos, então, que os alimentos transgênicos não envolvem apenas a modificação genética desses organismos, mas também o uso de agrotóxico; ou seja, mesmo tendo a semente geneticamente modificada, será necessário utilizar o agrotóxico, que causa prejuízo ao meio ambiente e à saúde. Assim, percebamos que a utilização da semente transgênica implica em uma “venda casada” de produtos, proibida pela legislação brasileira e de diversos outros países. E o que

¹¹ O procedimento é muito simples: o gene desejado é isolado de um organismo e inserido no DNA de outro através de um vetor molecular. No caso, por exemplo, de uma planta de transgene, os locais de característica desejados podem ser mais resistentes a pesticidas, menos suscetibilidade a poluentes, maior produtividade, melhores características nutricionais, como aumento da ingestão de vitaminas ou menor teor de substâncias nocivas.

significa venda casada? a venda casada nada mais é do que impor ao consumidor a venda de um produto somente ele adquirir outro. Neste sentido, se a empresa de biotecnologia produz uma semente transgênica que, para produzir e gerar frutos, só o fará se houver o uso de um agrotóxico, produzido pela mesma empresa, estaremos diante de uma venda casada. E isso é proposital: a empresa de biotecnologia, ao construir geneticamente a semente, introduz nela vírus, resistentes ao seu agrotóxico que, ao ser pulverizado na lavoura, de tão tóxico que é, elimina todas as plantas que estão ao seu redor, exceto a que contém o antídoto contra o agrotóxico.

E o mais interessante é que somente a empresa produtora da semente transgênica é que possui a fórmula dele, e sabe quais modificações genéticas e vírus utilizados na construção dessa semente; logo, uma outra empresa de engenharia genética não terá como oferecer um agrotóxico capaz de eliminar as ervas daninhas e manter a planta transgênica, porque não possui esse conhecimento.

Assim, a empresa de biotecnologia mantém o monopólio na produção daquele alimento, pois vende a semente modificada e ainda vende o seu agrotóxico, fruto de suas pesquisas, no pretérito, para eliminar seres humanos na guerra. Ou seja, estamos diante de uma nova revolução verde, travestida agora de um poder econômico muito mais forte, o de manter o monopólio da alimentação no planeta.

Ocorre que, além do agrotóxico que é utilizado na lavoura, temos também um problema que é a inserção de vírus, dentro da composição do alimento, que faz com a semente seja resistente ao agrotóxico. Que vírus é esse? não se sabe. Que efeitos poderá provocar dentro do estômago e da constituição física daquele que se alimentar desse alimento? Não se sabe. Esse vírus e os novos genes poderão se recombinarem geneticamente com os que constituem cada ser humano, trazendo problemas sérios de saúde, perdendo-se o controle das doenças já existentes e das que surgirão. É o que estamos assistindo através de diversas doenças que surgem e que os médicos em hospitais têm dificuldades de identificar, denomina a causa dessas doenças como “virose”. Além do surgimento ou criação de novas doenças, também temos problemas de alergias; por exemplo: suponha que a empresa de biotecnologia tenha inserido um gene de abacaxi num feijão, para tornar mais saboroso e com vitamina “C”. Esse feijão é vendido no supermercado e oferecido num restaurante e o consumidor desse restaurante é alérgico à abacaxi e, ao comer o feijão, passa a ter um choque alérgico e poderá vir a falecer!!!!

Além disso, entendemos haver um outro grande perigo, na transgenia de alimentos, que é o de eliminação de determinada espécie humana: tendo acesso à composição genética de determinados grupos de indivíduos (negros ou amarelos, por exemplo) seria possível a construção genética de alimentos nocivos à saúde dessas pessoas, eliminando-as através da oferta desses alimentos, provocando choques alérgicos e eliminando-as rapidamente ou ao longo do tempo.

Pois bem, essa modificação de alimentos em laboratórios passa por todos esses problemas: monopólio da produção de alimentos, seguido da destruição do meio ambiente através dos agrotóxicos que os transgênicos necessitam para produzir, que causam mal à saúde, já tendo sido objeto de condenação judicial em tribunais, conforme nos relata Fábio (2018, p. 8):

Outro fato de grande relevância ocorreu em agosto de 2018, quando a Justiça dos Estados Unidos condenou a Empresa Monsanto a **pagar uma indenização no valor de duzentos e oitenta e nove milhões de dólares ao Americano Dwayne Johnson que desenvolveu um câncer em virtude do contato com os herbicidas RangerPro e Roundup (ambos com o glifosato como princípio ativo), produzidos pela Empresa Monsanto.** (gn)

E continua Fábio (2018, p. 10):

Há, no entanto, mais de outros 5.000 processos legais do tipo, estão em curso nos Estados Unidos, e é provável que o julgamento contribua para motivar a abertura

de outros, dentro e fora do país. **Após a decisão do júri, o valor das ações da Bayer, dona da Monsanto, caiu 14%, o que equivale a cerca de US\$ 14 bilhões.** (gn)

Importante destacar que, no final de 2017, quando se vem a público que a Monsanto - que vinha veementemente negando que seus alimentos transgênicos causavam quaisquer doenças, porque eram similares aos convencionais e mesmo sendo acionada judicialmente em inúmeros processos, com decisões em seu desfavor, com conclusões de que os agrotóxicos utilizados na produção de alimentos transgênicos causam câncer, foi vendida à empresa alemã Bayer, por 66 bilhões de dólares, uma grande produtora de medicamentos, o que nos permite pensar que a produtora de medicamentos, comprando uma produtora de alimentos que geram doenças, passa a ter acesso à fórmula de construção desses alimentos e, assim, poderá construir alimentos viciados e oferecer os medicamentos que eliminarão a doença causada por esses alimentos.

Neste sentido, Pozzetti e Rodrigues (2018 p. 4) esclarecem:

Não obstante, depois de transcorridos anos do início do cultivo das sementes transgênicas, **já se tem evidências e dados sobre possíveis impactos negativos, do consumo dos transgênicos, na saúde humana e no meio ambiente.** (gn)

Assim, Pozzetti (2017, p. 186) ao comentar sobre alimentos transgênicos, que são dependentes de agrotóxicos, esclarece:

Ao Estado - Administração Pública – como agente garantidor da ordem econômica e social, **cabe a responsabilidade pela liberação e fiscalização da oferta desses alimentos no mercado consumidor.** Para tal mister, há uma série de regras e imposições legais que o agente público deve observar para permitir o processo, desde a construção em laboratório da semente, plantio e meio ambiente, até a chegada à mesa do consumidor. (gn)

Nesse sentido, a Constituição italiana estabelece:

Art. 28. I funzionari e i dipendenti dello Stato e degli enti pubblici sono direttamente responsabili, secondo le leggi penali, civili e amministrative, degli atti compiuti in violazione di diritti. In tali casi la responsabilità civile si estende allo Stato e agli enti pubblici.¹²

E Pozzetti (2014, p. 107) argumenta que:

No tocante aos alimentos transgênicos, um problema desconsiderado é que **aqueles que correrão os riscos, no caso os consumidores,** devem ser informados ou consultados. Por exemplo: as pessoas que vão ingerir alimentos transgênicos são informadas do risco que correm ao alimentarem-se deles? Há informação de que poderão ter filhos monstruosos ou defeituosos, ou de que poderão ter crises alérgicas?

[...] Mas existe a possibilidade de que eles possam causar danos à saúde do consumidor ou ao Meio Ambiente, como por exemplo, a dizimação de culturas,

¹² Tradução livre dos autores: Art. 28, Os funcionários e os dependentes do Estado e das entidades públicas são diretamente responsáveis, segundo as leis penais, civis e administrativas, pelos atos praticados com violação de direitos. Nesses casos, a responsabilidade civil estende-se ao Estado e às entidades públicas.

estabelecendo a monocultura e acabando com a diversidade biológica e o surgimento de anomalias nos fetos ou mesmo nos seres humanos em idade avançada, como envelhecimento precoce, etc. O planeta já experimentou algo semelhante, quando os laboratórios produziram. (gn)

A ONU – Organização das Nações Unidas - produziu um documento, denominado de DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado pela Assembleia Geral, em 1.948, contendo 30 artigos, os quais contém preceitos éticos morais, com conceitos definidores de “Direitos Humanos”, para ser um norte a ser alcançado pela humanidade, em todos os países, no tocante às melhorias e valorização do ser humano, como sujeito de direitos e, no tocante à alimentação assim estabeleceu:

Artigo 25

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família **saúde** e bem estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (gn)

É de se destacar que a declaração não assegurou apenas o direito à alimentação, mas a uma alimentação saudável; o que significa “qualidade e quantidade suficientes”. Assim sendo, o Poder Público dos países signatários da DUDH, devem adotar Políticas Públicas e ações necessárias para a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional de todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

A problemática que se apresentou nessa pesquisa foi a de se verificar de que forma oferecer à população planetária, alimentos seguros, com qualidade e em quantidade suficiente para preservar a vida com qualidade ambiental e alimentar, assegurando saúde à todos. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação brasileira e se verificou que a legislação é protetiva e assegura aos cidadãos brasileiros, o direito a essa alimentação sadia.

Concluiu-se que, a legislação determina que cabe ao Estado a responsabilidade de aprovar a liberação de produção e de oferta de alimentos, e que essa aprovação atribui ao Estado responsabilidades; e que, uma vez aprovada a produção de alimentos no mercado, é dever do Estado fiscalizar a forma de produção e de distribuição desses alimentos, assegurando saúde, meio ambiente saudável, bem estar e dignidade aos cidadãos e que, entretanto, o Estado (principalmente o brasileiro) não vem cumprindo o seu papel, sendo influenciado pelas questões políticas negativas, que deixam de lado o interesse público para atender ao privado. As recentes condenações judiciais da Monsanto, fortalecem as resistências que alguns países, como a Itália, por exemplo, vem opondo ao longo do tempo, à alimentos produzidos à base de agrotóxico e de transgenia.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL, LOSAN – Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Congresso Nacional, Brasília, 2006.

CARVALHO, Osvaldo. O Direito Fundamental à Alimentação e sua proteção jurídico-internacional. In: ESTORNINHO, Maria João (Coord.). Estudos de Direito à Alimentação. Lisboa. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

CÓDIGO DE HAMMURABI. Tradução de Leonard Willian King. São Paulo, Ed. Saraiva, 2008.

FÁBIO, André Cabette. *Por que a Monsanto foi condenada a pagar US\$ 289 mi a este homem*. Jornal Nexo, São Paulo: 13 ago 2018. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/08/13/Por-que-a-Monsanto-foi-condenada-a-pagar-US-289-mi-a-este-homem>. Acesso em: 28 jan. 2020.

ITÁLIA. Costituzione della Repubblica Italiana. Disponível em: <http://www.dircost.unito.it/cs/docs/repubblica1802.htm>, consultada em 20 mai. 2020.

LUTZENBERGER, José Antonio. A PROBLEMÁTICA DOS AGROTÓXICOS. Do livro “Ecologia – do jardim ao Poder, 1985. Disponível in <http://www.fgaia.org.br/texts/APROBLEMATICADOSAGROTOXICOS.joselutzenberger.maio1985.pdf> Consultado em 22 jan. 2020.

MANCCIONI, Gioia. Spreco Alimentare – Regole e Limiti nella Transizione verso modelli agroalimentar sostenibili. Torino: G. Giappichelli Editore. 2018.

ONU – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf, consultada em 09 abr. 2020.

PINHEIRO, Ralph Lopes. História Resumida do Direito. São Paulo, Ed. Thex. 2004.

POZZETTI, Valmir César e MENDES, Maryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 4, n. 1, 2014 (p. 209-234). Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3691/2114>, consultada em 20 jan. 2020.

POZZETTI, Valmir César. Alimentos transgênicos e o direito do Consumidor à informação, *Revista Unicuritiba*, p. 107 v.3; n. 36 (2014). ISSN 2316-753X. Disponível in: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/993> consultada em 29 abr. 2020.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ECOLÓGICO: UM DESAFIO À SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO AMBIENTAL NO AMAZONAS. vol. 02, nº. 47, Curitiba, 2017. pp.251-276DOI:10.6084/m9.figshare.5186836. Disponível in: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.47.14.pdf, consultada em 28 abr. 2020.

POZZETTI, Valmir César. Responsabilidades da administração pública na liberação de alimentos transgênicos no Brasil. *Cadernos de Derecho Actual* Nº 7 Extraordinário (2017), pp. 185-204 ·ISSN 2340- 860X - ·ISSNe 2386-5229. Disponível em <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/223-586-1- PB.pdf>, consultada em 20 mar. 2020

POZZETTI, Valmir César e MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. GERENCIAMENTO AMBIENTAL E DESCARTE DO LIXO HOSPITALAR. *Revista Veredas do direito*. Vol. 14, n. 28, set 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i28.949>. Disponível em

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/949/586>. Consultado em 20 mar. 2020

POZZETTI, Valmir César e RODRIGUES, Cristiane Barbosa. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FURB Revista Jurídica. v.22, n.48, 2018. Disponível em <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7874/4114>, consultada em 28 mar. 2020.

POZZETTI, Valmir César e GOMES, Wagner Robério Barros. O Princípio da Precaução e o Pacote do Veneno: O Projeto de Lei no. 6.299/2001 e as Estratégias para enfraquecer a fiscalização de Agrotóxicos no Brasil. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, n.2 vol.4, 2018. Disponível in https://www.researchgate.net/publication/330977854_O_PRINCIPIO_DA_PRECAUCAO_E_O_PACOTE_DO_VENENO_O_PROJETO_DE_LEI_N_62992002_E_AS ESTRATEGIAS_PAR_A_ENFRAQUECER_A_FISCALIZACAO_DOS_AGROTOXICOS_NO_BRASIL, consultado dia 20 fev. 2020.

POZZETTI, Valmir César; SANTOS, Marcelo Antunes e SOUZA, Vinicius Ribeiro de. ANÁLISE DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUÇÃO DE AGROTÓXICOS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA Revista Percurso, vol.02, n°.29, Curitiba, 2019. Disponível in <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3504>, consulta realizada em 10 jan. 2020.

POZZETTI, Valmir César; SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos; MICHILES, Marcella Pacífico. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL: DA REVOLUÇÃO VERDE AO PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES (PL Nº 827/2015). Revista Relações Internacionais no Mundo Atual.vol.2, n. 23, 2019. Disponível in <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3906/371372237>, consultada em 08 mai. 2020.

SANTOS, Célio Máximo Barbosa. Segurança Alimentar e Rotulagem de Alimentos sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. xxx-xxx, jan/jun.2011. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=%22CDC+e+direito+a+alimenta%C3%A7%C3%A3o%22>, consultado em 28 jan. 2020.

SOUZA, Larissa Camapum de. Análise da Legislação sobre Agrotóxicos no Brasil: Regulação ou Desregulação do Controle do Uso?. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/329. Consultado em: 22 dez. 2019.

VELOSO, Waldir de Pinho. Direito à Alimentação. Curitiba: Juruá, 2017.
ZAMBRANO, Virginia. RIGHT TO FOOD: AN EMERGING HUMAN RIGHTS JURISPRUDENCE? Disponível em: <https://www.iris.unisa.it/handle/11386/4724846?mode=full.1169#.Xa-ZtdWHvIU>, Consultada em 28 fev. 2020.